



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Igarapé-Miri
CNPJ:14.091.649/0001-70



Of. nº 078/2025 CMIM

Igarapé-Miri/Pa, 29 de julho de 2025.

AO EXMO. PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PROCESSO
REGISTRO A(S) 1406 FL(S) 29 LIVRO 22
DATA: 30/07/2025
[Assinatura]
PROTOCOLISTA

Prefeitura Mun. de Igarapé-Miri
Gabinete do Prefeito
Recebido em: 30/7/25
Hora: ____ : ____
[Assinatura]
Assinatura

Através do presente, o Presidente da Câmara Municipal de Igarapé-Miri/Pa, Sr. ANTONIO CARDOSO MARQUES, vem SOLICITAR QUE o Poder Executivo Municipal contrate ou recontrate a empresa responsável pelo software de contabilidade, nos termos da legislação pertinente ao SIAFIC (SISTEMA ÚNICO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA), que torna o Município de Igarapé-Miri responsável por esse Sistema único de Contabilidade, em obediência ao que preconiza o DECRETO Nº 10.540, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020, com a máxima urgência.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

ANTONIO CARDOSO
MARQUES:580955862
34

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARDOSO
MARQUES:58095586234
Dados: 2025.07.29 19:19:10 -03'00'

Antônio Cardoso Marques
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

cc: gab/p
autoriza

Roberto Pina Oliveira
Prefeito Municipal de Igarapé-Miri
CPF: 123.643.122-72
[Assinatura]
2025

Endereço: Rua Major Lira Lobato, nº 100, Cidade Nova, Igarapé-Miri/PA, CEP: 68.430.000

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)

1 - INTRODUÇÃO

O presente Documento de Oficialização está em conformidade com o inciso I do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, aduz que "o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, e deverá ser instruído com os seguintes documentos: I documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo". A fase de Planejamento da Contratação terá início com o recebimento do Documento de Oficialização da Demanda pelo ordenador. Sendo elaborado pela Área Requisitante da solução.

PREENCHIMENTO PELA ÁREA REQUISITANTE

2 - IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE

ORGÃO:	CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
SETOR REQUISITANTE:	Chefe de Gabinete
RESPONSÁVEL(IS) PELA DEMANDA:	Silvio Siqueira Pinheiro
EMAIL/CONTATO:	

3 - OBJETO

O objeto do presente termo é a Contratação de Empresa Especializada em Locação de Software para Desenvolver os Serviços Referente ao SIAFIC (Sistema único de Execução Orçamentária), para atender as necessidades da Câmara Municipal de Igarapé-Miri.

4 - MOTIVAÇÃO/ JUSTIFICATIVA

Diante da necessidade de aprimorar, melhorar e proporcionar maior agilidade no processamento e tratamento das informações dos serviços públicos com a tecnologia da informação, sugerimos como medida essencial à Contratação de Empresa Especializada em Locação de Software para Desenvolver os Serviços Referente ao SIAFIC (Sistema único de Execução Orçamentária), para atender as necessidades da Câmara Municipal de Igarapé-Miri.

A tecnologia da informação proporcionou maior agilidade no processamento e tratamento das informações dos serviços públicos, por esse motivo, a contratação

pretendida vai de encontro com as exigências dos órgãos de controle, bem como, serviços em geral ao cidadão, no sentido de proporcionar maior transparência, além de otimizar a gestão de processos desta Prefeitura, tendo em vista sua notória especialização, bem como, a singularidade dos serviços a serem prestados e é de confiança da administração.

O conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Singularidade, significa complexidade e especificidade (notória especialização). Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Nesse contexto, versa a nova lei de licitações, em seu art. 74, inciso III, alínea "c", sobre a inexigibilidade para "contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Assim, quando presente a singularidade e a notória especialização dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de tecnologia da informação, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da contratada.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a nova lei de licitações, em seu art. 74, § 3º, estabelece que: para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com base nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do contratado e da singularidade dos serviços a serem

prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

Os serviços a serem desenvolvidos pelo contratado versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada de evidente complexidade técnica.

O serviço a ser contratado, possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A tecnologia da informação, dentre outros, possui toda uma especificidade, pois é destinado a otimizar o andamento dos serviços desenvolvidos por este órgão.

Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular e de notória especialização, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que: Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.

No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

5 - PREVISÃO DA DATA EM QUE DEVE SER ASSINADO O CONTRATO

5.1. O início dos serviços ocorrerá imediatamente após a formalização da contratação.

6 - FORMA DE CONTRATAÇÃO SUGERIDA

() Pregão (especificar se Pregão próprio ou como participe em Pregão de outro Órgão, com o uso do SRP)

(X) Inexigibilidade de Licitação - Lei 14.133/2021

() Adesão à ARP de outro Órgão.

Justificativa: Justifica-se a escolha da Modalidade em decorrência de ser um "serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização", conforme 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021. Tais atos em que se verifique a inexigibilidade de licitação, são aqueles que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo da devida justificativa que ateste o referido ato.

Verificar-se que conforme documentos da notória especialização, trazido aos autos, o objeto, da presente contratação, é um serviço técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, estando demonstrado a inviabilidade de competição.

7 - INDICAÇÃO DOS INTEGRANTES DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E O RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO

4.1. Identificação dos integrantes:

4.1.1. Nome dos servidores resp. pelo Planejamento da Contratação:

- Silvio Siqueira Pinheiro - Portaria nº 002/2025 Lotação: Chefe de Gabinete.
- Marilene Alfaia Cardoso - Portaria nº 007/2025 Lotação: Departamento de Licitações e Contratos

4.1.2. Nome do servidor responsável pela Fiscalização:

- Jairo Alfaia Pereira – Portaria nº 005/2025/Fiscal de Contratos.

Lotação: Câmara Municipal de Igarapé-Miri.

Igarapé-Miri/PA, 31 de julho de 2025.



SILVIO SIQUEIRA PINHEIRO
Chefe de Gabinete



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09/2024/TCMPA, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

EMENTA: *DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DO PLANO DE CONTAS APLICADO AO SETOR PÚBLICO – PCASP; CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA (NATUREZA DA RECEITA); CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA (NATUREZA DA DESPESA); FONTES DE RECURSOS; CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL (FUNÇÃO E SUB FUNÇÃO DE GOVERNO); ESTRUTURA DA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA; TABELA DE EVENTOS; HISTÓRICO PADRÃO; ROTEIRO CONTÁBIL MÍNIMO; DEMONSTRATIVOS DO RREO E RGF E DEMAIS PROCEDIMENTOS DE REMESSA DE DADOS MENSAS E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do **art. 2º, II, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 e dos art. 3º e 4º, do Regimento Interno (Ato nº 23)**, por intermédio desta Instrução Normativa, de cumprimento obrigatório, e,

CONSIDERANDO a necessidade da criação de métodos e instrumentos de aprimoramento dos procedimentos necessários às ações de controle externo que lhe cabe, bem como, de padronização dos procedimentos dos registros contábeis a serem lançados nas prestações de contas dos municípios sob a sua jurisdição.

CONSIDERANDO a competência constitucional, legal e normativa instituída ao TCMPA no âmbito de sua jurisdição, objetivando a regulamentação de matérias que envolvam a gestão e a prestação de contas dos recursos públicos municipais, inclusive quanto à forma e aos prazos, com o objetivo de assegurar o pleno atendimento das regras de regência e a mais ampla transparência e conformidade dos dados disponibilizados ao exercício do controle externo.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar e tornar obrigatório, a partir do exercício financeiro de 2025, o processamento dos dados mensais e das prestações de contas dos municípios sob a sua jurisdição do TCMPA, em conformidade com os seguintes **ANEXOS** desta Instrução Normativa:

I – ANEXO I: Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP;

<https://docs.google.com/spreadsheets/d/1sbZPpqJR27M6qB6s8f-pvtFKyWICL4JF/edit?usp=sharing&ouid=112666059680185346774&rtpof=true&sd=true>

II – ANEXO II: Classificação da Receita Orçamentária (natureza da receita);

https://docs.google.com/spreadsheets/d/1Ooh7RcRjb0V_wLhKlwt7mVc7_e59valg/edit?usp=sharing&ouid=112666059680185346774&rtpof=true&sd=true

III – ANEXO III: Classificação da Despesa Orçamentária (natureza da despesa);

https://docs.google.com/spreadsheets/d/1LEI97CGa_wiUa_XL9WC25WsqnLbePJHq/edit?usp=sharing&ouid=112666059680185346774&rtpof=true&sd=true

IV – ANEXO IV: Fontes e Destinação de Recursos;

https://docs.google.com/document/d/1QPP5qzbKcKaKrb4D_uUM1fc3prGmqbhy/edit?usp=sharing&ouid=112666059680185346774&rtpof=true&sd=true

V – ANEXO V: Classificação Funcional (Função e Sub Função de Governo);

https://docs.google.com/document/d/1D6IBJ_NJR4HFSOQ0zJCp-ySv2q341esx/edit?usp=sharing&ouid=112666059680185346774&rtpof=true&sd=true



VI – ANEXO VI: Estrutura da Classificação Funcional Programática;

<https://docs.google.com/document/d/1x4NshDqgX2bo4H10UOEzKi8mEOVpmUJy/edit?usp=sharing&oid=112666059680185346774&rtpof=true&sd=true>

VII – ANEXO VII: Tabela de Eventos;

<https://docs.google.com/document/d/1OaFefLmWtVUfR3zeL-XsQNVbOyJwA4LP/edit?usp=sharing&oid=112666059680185346774&rtpof=true&sd=true>

VIII – ANEXO VIII: Histórico Padrão;

https://docs.google.com/document/d/1XwequeurAZ-5-Mq5pR05cAXJTxFzV9_/edit?usp=sharing&oid=112666059680185346774&rtpof=true&sd=true

IX – ANEXO IX: Roteiro Contábil Mínimo; e

https://docs.google.com/document/d/1mWB950PkjFoPEL8ONFFjMsR3xT_XQ7Q/edit?usp=sharing&oid=112666059680185346774&rtpof=true&sd=true

X – ANEXO X: Demonstrativos do RREO e RGF.

https://docs.google.com/document/d/1gSgzOmCQ5UATyxo_PzxJ7l2561hdv9dv/edit?usp=sharing&oid=112666059680185346774&rtpof=true&sd=true

Art. 2º. As remessas de dados mensais das unidades gestoras referentes às contas de gestão deverão ser encaminhadas contendo os lançamentos contábeis de cada período em processamento, de forma que, ao final do exercício, sejam encerradas com as respectivas apurações do resultado.

Art. 3º. Cada Unidade Gestora, sem prejuízo do disposto no artigo 2º, deverá encaminhar os arquivos dos dados mensais de gestão, contendo os lançamentos contábeis, exclusivos de sua responsabilidade e competência, conforme *layout* do *e-Contas*, que deve obrigatoriamente ser cumprido pelas Unidades Gestoras, especificamente no que se refere aos saldos iniciais e finais das contas de cada período.

Art. 4º. Todos os municípios jurisdicionados deverão observar o estabelecido no §6º do art. 48 da LC nº 101/2000, que determina que todos os Poderes e Órgãos referidos no art. 20, do mesmo diploma legal, incluídos Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Estatais dependentes e Fundos, do ente da Federação, devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia, cujos registros contábeis, deverão:

I – Ser gerados em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, contendo os lançamentos no Diário e no Razão, bem como seus saldos evidenciados no Balancete Contábil;

II – Permitir a elaboração das demonstrações contábeis, dos relatórios e demonstrativos fiscais, do demonstrativo de finanças públicas e a consolidação das contas públicas.

§1º. São compreendidos como sistemas de execução orçamentária e financeira, previsto no *caput* deste artigo, os *softwares* de contabilidade utilizados pelos Poderes e órgãos, referidos no art. 20, da LC nº 101/2000 e alterações.

§2º. Será de responsabilidade do Executivo Municipal a contratação, custeio e manutenção dos aludidos sistemas, disponibilizando-os, sem ônus, ao Poder Legislativo e demais órgãos vinculados da Administração Pública Municipal, conforme inteligência do §6º, do art. 48, da LC nº 101/2000 e alterações.

§3º. Os sistemas de execução orçamentária e financeira, contratados pelo Poder Executivo e disponibilizados aos demais entes municipais deverão comportar compatibilidade e adequação aos sistemas informatizados de prestação de contas do TCM-PA.

§4º. O cumprimento do *caput* deste artigo é impositivo, no âmbito do Poder Executivo e demais órgãos a este vinculados, compreendidos dentre a Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, Fundos e Empresas Públicas, e no âmbito do Poder Legislativo Municipal, a partir de 01 de janeiro de 2025.



§5º. Nas hipóteses de não atendimento, por parte do Chefe do Executivo Municipal, do previsto neste artigo e/ou da indisponibilidade dos sistemas de execução orçamentária e financeira, aos demais entes municipais enumerados, por ato omissivo e/ou comissivo daquele, caberá aos respectivos gestores do Executivo e do Legislativo proceder com a comunicação do fato ao TCM/PA, sob pena de responsabilidade solidária na apuração de eventuais atrasos ou omissões na remessa de dados ao controle externo.

Art. 5º. Os Municípios deverão observar, no que lhes couber, o estabelecido nas **Normatizações**, bem como as **Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's)** em vigor, emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) quando da implementação de procedimentos contábeis efetivados pelo setor competente de cada órgão.

§1º. Os Municípios deverão observar, ainda, as determinações dos **Decretos Federais nº 10.540/2020 e nº 11.644/2023**, que tratam do padrão mínimo de qualidade do **Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC)**, em especial o parágrafo único do artigo 18, visando à implementação integral de suas diretrizes a partir de **01 de janeiro de 2025**, resguardada a condição de qualquer prorrogação que vier a ser implementada pelo Governo Federal.

§2º. No que se refere aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) e aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's), os órgãos municipais responsáveis pelo seu envio ao TCM/PA deverão observar o estabelecido no ANEXO X da presente Instrução Normativa, em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) para o exercício financeiro de 2025.

Art. 6º. O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa implicará na aplicação de multa ao responsável, na forma dos artigos 71 e 72, da Lei Complementar nº 109/2016, sem prejuízo de outras repercussões no mérito das respectivas prestações de contas.

Art. 7º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Colegiado do TCM/PA.

Art. 8º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário, em especial a **IN nº 08/2023/TCMPA**, **IN nº 09/2023/TCMPA** e a **IN nº 06/2024/TCMPA**, por esta última ter sido incorporada a presente Instrução Normativa.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 10 de dezembro de 2024.

Texto publicado em <http://tcm.ioepa.com.br/busca/>, em 31/12/2024, na edição nº 1.863 DOE TCM/PA.